CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

# LEI № 3.600, DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, aprova o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com Diretrizes e Metas para o município e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Mariana que estabelece as diretrizes municipais e a universalização do acesso aos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos, e subsidia a implementação e operação de ações de melhoria dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, tendo por premissas:
- I As disposições da Lei  $n^{o}$  6.938/1981, que institui a **Política Nacional do Meio Ambiente**;
- II O comando do art. 225 da **Constituição da República** de 1988, que estabelece o dever do Poder Público e da coletividade quanto à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;
- III As disposições da Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as **sanções penais e administrativas** derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- IV As disposições da Lei nº 11.445/2007, que institui a **Política Nacional de Saneamento Básico**, atualizada pela Lei nº 14.026/2020 conhecida como o Novo Marco do Saneamento;
- V As disposições da **Política Nacional de Resíduos Sólidos**, Lei nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto nº 10.240/2020 e pelo Decreto nº 10.936/2022;
- VI A Portaria Interministerial nº 274/2019 que disciplina a **recuperação energética** dos resíduos sólidos urbanos;
- VII O previsto no **Plano Nacional de Resíduos Sólidos**, aprovado e regulamentado pelo Decreto nº 11.043/2022;
- VIII O Decreto  $n^{o}$  11.044/2022 que Institui o Certificado de Crédito de Reciclagem Recicla+;
- IX O comando na Portaria nº 280/2020 e na Deliberação Normativa nº 232/2019, que instituem os **Manifestos de Transportes de Resíduos** Nacional e Estadual, respectivamente.



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - As disposições do **Plano Diretor Urbano** e Ambiental do Município de Mariana (Lei Complementar Municipal nº 016/2004), do **Código Ambiental** do Município de Mariana (Lei Complementar Municipal nº 168/2017), bem como do **Código Tributário** Municipal (Lei Complementar Municipal nº 007/2001);

X – A adoção de medidas eficientes que garantam a melhoria contínua nos serviços e atribuições inerentes à **Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.** 

Art. 2º. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), que desta lei é parte integrante, deverá ser revisto periodicamente com intervalo máximo de 4 anos, conforme previsto na PNRS, em consonância prioritária com o período de vigência do plano plurianual municipal (PPA), garantindo acesso a repasses de recursos da União, incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** O PMGIRS parte do diagnóstico atualizado da situação dos resíduos sólidos no Município, estabelecendo os objetivos, as metas e as ações a serem adotadas para a melhoria da eficiência na prestação dos serviços e para a sua universalização.

**Art. 3º**. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 4º. A Política Municipal de Resíduos Sólidos será executada em programas, projetos, ações e metas, de forma integrada, planificada, em processo contínuo, e obedecendo às disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

**Parágrafo único.** O Plano de Saneamento Básico, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais, abrangendo suas alterações legislativas subsequentes, os Planos, Programas e Projetos Urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e determinações desta Lei.

Art. 5º. Os serviços públicos de limpeza urbana e as atividades de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos de todas as categorias serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, em seus regulamentos e demais textos normativos específicos, com a coordenação da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMADS).

**Art. 6º.** Para os efeitos do disposto nesta lei, ficam adotadas as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e de outras normas técnicas cabíveis.



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Art. 7º**. A presente Lei estabelece normas voltadas para a concretização de todos os projetos e estudos técnicos consolidados no Plano Municipal de Resíduos Sólidos, que apresenta o seguinte conteúdo mínimo exigido pela PNRS:
- I Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no território do Município, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
- II Identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor e o zoneamento ambiental do Município;
- III Identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- IV Identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico e a sistema de logística reversa, observadas as disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);
- V Procedimentos operacionais e especificações a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- VI Indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- VII Regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos especiais, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
- VIII Definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos especiais;
- IX Programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
- X Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
- XI Programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formada por pessoas físicas de baixa renda;
- XII Mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIII Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços;
- XIV Metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
- XV Descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público Municipal na coleta seletiva e na logística reversa e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XVI Meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos especiais e resíduos de logística reversa;
- XVII Ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de fiscalização e monitoramento;
- XVIII Identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras.

#### CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E OBJETIVOS ORDENADORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 8º. São princípios orientadores da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I A não geração;
- II A prevenção da geração;
- III A redução da geração;
- IV A reutilização;
- V A reciclagem;
- VI O tratamento;
- VII A valorização dos resíduos como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- VIII A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- IX A geração de trabalho e renda;
- X A participação popular;
- XI O respeito à diversidade local e regional;



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- XII A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- XIII O direito da sociedade à informação e ao controle social.
- Art. 9º. São objetivos gerais da Política Municipal de Resíduos Sólidos:
- I Proteger a saúde pública e a qualidade ambiental;
- II Estimular a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- III Estimular o desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- IV Incentivar a indústria da reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matériasprimas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- V Articular as diferentes esferas do Poder Público Municipal, e estas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
- VI A capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- VII Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;
- VIII Priorizar, nas aquisições e contratações governamentais:
  - a) Produtos reciclados e recicláveis;
  - b) Bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.
- IX Integrar os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- X Incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e o reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
- XI Estimular a rotulagem ambiental e o consumo sustentável.



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 10.** Os objetivos e ações específicas da Política Municipal de Resíduos Sólidos serão definidos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, elaborado nos termos do disposto na Lei no 12.305/2010 e na Lei Estadual nº 18.031/2009.

#### CAPÍTULO III

#### DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DOS GERADORES

- **Art. 11**. Para a definição das responsabilidades e adequada execução dos programas normativos estabelecidos nesta Lei e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, adotar-se-á a classificação dos resíduos sólidos disposta na tabela que segue no anexo I desta lei e conforme seções deste capítulo.
- **Art. 12.** O município disponibilizará, anualmente, ao SINIR as informações necessárias sobre os resíduos sólidos em seu âmbito de competência.
- **Art. 13.** O titular dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços independentemente da modalidade de sua prestação.

#### SECÃO I

#### Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), Resíduos Domiciliares (RDO) e Resíduos De Limpeza Urbana (RLU)

- **Art. 14**. O Poder Executivo Municipal, titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (incluindo resíduos domiciliares e de limpeza urbana), é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, incluindo a coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada.
- § 1º. Dentre as responsabilidades do poder executivo enquanto titular dos serviços públicos de limpeza urbana está a de cumprir os programas, projetos, ações e metas previstos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).
- § 2º. Os programas citados no § 1º deste Art., com destaque para a coleta seletiva, serão implementados sem prejuízo da implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa.
- **Art. 15.** Os serviços públicos manejo de resíduos sólidos urbanos, terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança de taxa ou tarifa dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.
- § 1º. A cobrança da Taxa ou Tarifa de manejo de resíduos sólidos terá sua incidência quando da prestação, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos divisíveis: coleta, transbordo e transporte, triagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos; e quando houver o exercício do poder de polícia (fiscalização);



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 2º. A taxa ou tarifa será instituída pelo Código Tributário Municipal ou por lei própria os quais deverão contemplar:
- I O modelo de cobrança;
- II Possíveis subsídios para usuários em situação de baixa renda;
- III Os critérios de cobrança (características dos lotes e áreas onde estão localizados, consumo de água, frequência de coleta, entre outros).
- § 3º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.
- **Art. 16**. O Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua titularidade do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, deverá promover a sistematização do levantamento e de estudos de dados gravimétricos relativos à composição dos RSU coletados em seuterritório, periodicamente e de acordo com metodologia eficiente.

Parágrafo único. A partir das análises periódicas da composição gravimétrica, o Poder Executivo Municipal deverá realizar estudos voltados para a progressiva redução na geração, reaproveitamento dos componentes passíveis de reciclagem, implantação de coleta diferenciada, valorização dos resíduos orgânicos, aproveitamento energético dos resíduos e adequação de instalações e melhores alternativas para destinação final.

- Art. 17. Os geradores de Resíduos Domiciliares são obrigados a:
- I Seguir os princípios e objetivos orientadores dessa política com destaque para a ordem de prioridade de redução, reutilização e reciclagem;
- II Acondicionar adequadamente os resíduos sólidos separando-os em orgânicos, recicláveis e indiferenciados, atendendo os programas estipulados pelo plano e implementados pelo poder público;
- III Disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos segregados para a coleta ou devolução em dia e horário especificados pelo poder público;
- IV Atender às determinações do Poder Público quanto à implantação dos programas previstos no PMGIRS;
- V- Efetuar o pagamento da Taxa ou Tarifa de Coleta de Resíduos domiciliares, sob pena de inclusão do débito fiscal na dívida ativa do Município, com as medidas judiciais de cobrança cabíveis.

#### Subseção I Dos Resíduos Domiciliares Recicláveis e Programa de Coleta Seletiva

Art. 18. O Poder Executivo Municipal adotará procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

urbana e de manejo de resíduos sólidos, mediante a articulação com agentes econômicos e sociais, incluindo, mas não se limitando, às seguintes medidas:

- I Implantação e manutenção do sistema de coleta seletiva, estabelecendo regime de rotas de coleta porta-a-porta e instalação de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs);
- II Celebração de termos de parceria ou contratos junto a cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, incluindo a obrigação de se promover a capacitação contínua dos catadores e sua formação como agentes ambientais.
- III Articular com as entidades responsáveis pelos sistemas de logística reversa implantados de forma a incluir no município ações que visem destinar corretamente os resíduos passíveis de logística reversa gerados no município.

#### Subseção II Dos Resíduos Escolares e Domiciliares Orgânicos

- **Art. 19.** O Poder Executivo Municipal deverá implantar sistemas próprios de compostagem para resíduos escolares orgânicos nos moldes do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, articulando com agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido, e, explorando o potencial pedagógico da atividade.
- **Art. 20.** O Poder Executivo Municipal deverá incentivar a compostagem doméstica por meio de elaboração de programas de capacitação e conscientização da população e fornecimento de composteiras, nos moldes do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

#### SEÇÃO II Resíduos sólidos especiais, responsabilidade dos geradores e planos de gerenciamento

#### Art. 21. São Resíduos Sólidos Especiais:

- I Resíduos de Grandes Geradores (resíduos com característica domiciliar, orgânicos, recicláveis ou indiferenciados, gerados em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços com volume acima de 200 litros por dia de coleta);
- II Resíduos da Construção, Demolição e Volumosos de Grandes Geradores (RCDV);
- III Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS);
- IV Resíduos Industriais;
- V Resíduos Agrossilvopastoris;
- VI Resíduos de Serviços de Transporte;



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Resíduos da Mineração;

VIII - Resíduos sujeitos a sistema de Logística Reversa, mediante retorno dos produtos pelo consumidor aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes prioritariamente de:

- a) Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;
- b) Pilhas e baterias;
- c) Pneus;
- d) Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- e) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- f) Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

**Art 22.** Os geradores de Resíduos Sólidos Especiais são responsáveis por todo o manejo dos resíduos gerados.

- § 1º. As etapas de gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais sob responsabilidade do gerador que forem facultativamente realizadas pelo Poder Executivo Municipal não constituem serviço público obrigatório e, por isso, deverão ser remuneradas mediante a cobrança de tarifa, em face dos geradores responsáveis.
- § 2º. A tarifa cobrada em razão da execução, pelo Poder Executivo Municipal, das etapas de gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais será instituída e periodicamente reajustado por meio de atos administrativos municipais.
- **Art. 23**. A contratação, em regime particular, de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas geradoras de Resíduos Especiais da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.
- § 1º. Cabe ao Poder Executivo Municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.
- § 2º. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Executivo Municipal pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.
- **Art.24.** Fica instituído o MTR Manifesto de Transporte de Resíduos, gerado através do sistema Estadual, documento autodeclaratório obrigatório para todos os geradores de resíduos sólidos especiais e unidades de tratamento de resíduos sólidos localizados no município.



CEP 35,420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

#### Subseção I Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

- Art. 25. Os geradores de Resíduos Sólidos Especiais, exceto os qualificados no inciso VIII do artigo anterior e os pequenos geradores de RCD, são responsáveis pela elaboração, implementação e operacionalização integral dos respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais, a serem devidamente apresentados e aprovados pela SEMADS.
- § 1º. São isentos da elaboração e da implementação do Plano de Gerenciamento de RCD, porém não desobrigados de darem a destinação correta aos resíduos, os pequenos geradores, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que venham a produzir, a cada dois (02) meses, o volume máximo de até dois metros cúbicos (2 m³) de resíduos da construção e demolição.
- § 2º. Os pequenos geradores de resíduos da construção e demolição devem destinar seus resíduos, nos limites de volume e periodicidade acima descritos, junto aos Ecopontos instalados no Município, dispô-los para a coleta agendada, ou destiná-los através de empresa transportadora devidamente licenciada.

**Parágrafo único.** Se necessário, o detalhamento das normas referentes aos planos de gerenciamento de resíduos sólidos dar-se-á por meio de ato administrativo regulamentar.

- Art. 26. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais deverão ter o seguinte conteúdo mínimo:
- I Descrição do empreendimento ou atividade;
- II Diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume, caracterização dos resíduos e forma de manejo, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III A explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos, bem como a definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS, bem como os parâmetros instituídos pelos instrumentos normativos municipais reguladores desta lei;
- IV Identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
- V Ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
- VI Metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, à reutilização e reciclagem;
- VII Ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII Medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
- IX Periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do SISNAMA.
- Art. 27. Serão estabelecidos em regulamentos municipais próprios as normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, assim como os critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.
- Art. 28. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do **Plano de Gerenciamento deResíduos Sólidos**, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.
- Art. 29. Os responsáveis por Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.
- § 1º. Para a consecução do disposto no *caput*, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, fica instituído a DMR Declaração de Movimentação de Resíduos como o documento autodeclaratório obrigatório, com periodicidade semestral, para todos os geradores sujeitos à elaboração dos Planos de Gerenciamento.
- $\S$  2º. As informações referidas no *caput* serão repassadas pelos órgãos públicos ao SINIR, na forma do regulamento.
- Art. 30. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pela SEMADS ou pelos órgãos competentes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) e SISEMA (Sistema Estadual de Recursos Hídricos e Meio Ambiente).
- § 1º. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do **Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos** cabe à autoridade municipal competente.
- § 2º. No processo de licenciamento ambiental referido no Art 26 a cargo de órgão federal ou estadual, será assegurada oitiva da SEMADS, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Subseção II Da coleta, do transporte, do tratamento e da destinação final dos resíduos sólidos especiais



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 31. As empresas de qualquer tipologia ou porte atuantes no município de Mariana ficam obrigadas a:
- I Realizar a coleta seletiva dos resíduos sólidos gerados em seus estabelecimentos;
- II Encaminhar os resíduos recicláveis para a coleta própria, ou entregar diretamente a associação cooperativa de catadores;
- III Promover a adequada destinação daqueles resíduos que não puderem ser reciclados, ou que demandem tratamento especial;
- IV Promover a logística reversa, em caso de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de seus resíduos ou suas embalagens sujeitos a logística reversa conforme estabelecido em regulamento específico.
- **Art. 32.** A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos Resíduos Especiais são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais, com as disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas do Poder Executivo Municipal.
- **Art. 33**. O Poder Executivo Municipal somente executará a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais em caráter extraordinário, nas condições apresentadas no Art. 20 desta lei.
- **Art. 34**. A coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais somente poderão ser realizados por particulares devidamente licenciados, devendo cumprir as determinações relativas ao licenciamento estabelecidas nesta lei, em seu regulamento e em demais normas técnicas da SEMADS.
- § 1º. Não são passíveis de licenciamento pela SEMADS as atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos, poluentes, de substâncias químicas em geral e de resíduos nucleares ou rejeitos radioativos, aplicando-se a legislação específica pertinente.
- § 2º. Os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos especiais manterão nos seus estabelecimentos a licença ambiental emitida pela SEMADS, que deverá ser apresentada à fiscalização quando solicitado.
- § 3º. Os condutores de veículos portarão a cópia do alvará de licenciamento a que alude o § 2º deste artigo, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

#### SEÇÃO IV

#### Dos serviços extraordinários de limpeza urbana realizados pelo Poder Executivo Municipal

**Art. 35**. Para os fins desta lei, consideram-se serviços extraordinários de limpeza urbana aqueles que, não constituindo competência da SEMADS, poderão ser prestados



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

facultativamente por ela, sem prejuízo de suas atribuições específicas, ou por empresa devidamente licenciada.

- § 1º. Os serviços extraordinários referidos neste artigo poderão ser prestados mediante:
- I Solicitação expressa dos geradores de resíduos ou nos casos previstos nesta Lei e em seu regulamento mediante cobrança de tarifa correspondente;
- II Solicitação por ofício, a fim de evitar situações que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens ou provocar outros danos ambientais, oportunidade em que a autuação não seja cumprida pelo gerador, mediante cobrança compulsória de preço público da remoção além da sanção administrativa correspondente.
- **Art. 36.** Os promotores, os organizadores e os contratantes da realização de eventos são responsáveis pela limpeza e pela remoção dos resíduos gerados na área do evento e nos logradouros públicos lindeiros ao evento, após seu encerramento, comprovando a descarga dos resíduos em local de destinação devidamente autorizado pela SEMADS.
- § 1º. Nas feiras livres, de arte, de artesanato e variedades instaladas nos logradouros públicos, os feirantes são obrigados a zelar permanentemente pela limpeza das áreas de localização de suas barracas e das áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limítrofes ao alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.
- § 2º. Imediatamente após o horário estipulado pelo órgão competente para o encerramento das atividades diárias, os feirantes, expositores ou organizadores procederão ao recolhimento e acondicionamento dos resíduos de sua atividade para fins de coleta e transporte, que correrão às suas expensas;
- § 3º. Nas situações descritas no § 2º e § 3º, a SEMADS, ao seu exclusivo critério e de forma facultativa, poderá realizar a limpeza e a destinação dos resíduos, mediante a cobrança do preço público respectivo.
- § 4º. Se a limpeza do local for realizada pelos responsáveis pelos eventos ou feiras, estes deverão apresentar o Plano de Limpeza ao órgão competente pelo licenciamento, conforme disposto no regulamento desta Lei e na legislação específica.
- **Art. 37.** Os preços públicos para prestação de serviços extraordinários previstos nesta Lei serão fixados por meio de decreto específico.

#### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- **Art. 38**. A política de Educação Ambiental do Município, estabelecida por meio de Lei Própria, estabelecerá conteúdo mínimo de parâmetros de educação formal e não-formal e incluirá a temática de resíduos sólidos.
- Art. 39. A política de Educação Ambiental do Município abrange, além de ações específicas e contínuas do Poder Público Municipal, a atuação de todos os atores sociais,



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

incluindo o setor empresarial e as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

#### CAPÍTULO V DA DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS NO ATERRO

- **Art. 40**. O aterro sanitário municipal poderá ser operado e/ou administrado por gestão própria ou de terceiros mediante concessão.
- **Art. 41.** Caso a operação e/ou administração do aterro sejam terceirizadas, a empresa concessionária dos serviços, além do adequado licenciamento da atividade, devem assegurar controle da quantidade e qualidade dos resíduos que adentram a unidade de disposição final, a fim de assegurar previsão da vida útil do aterro e o estabelecimento de metas de redução e recuperação de resíduos.

**Parágrafo único**. Nestes casos os métodos de medição serão estabelecidos mediante contrato administrativo próprio, com previsão de obrigações e requisitos técnicos específicos.

#### CAPÍTULO VI Dos Atos Lesivos À Conservação Da Limpeza Urbana

- **Art. 42**. Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana, equiparados a infrações de natureza ambiental para todos os fins de direito:
- I Depositar, lançar ou atirar, direta ou indiretamente, nos passeios, vias públicas, quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, área pública ou terreno não-edificado ou não utilizados de propriedade pública ou privada, bem como em pontos de confinamento de resíduos públicos ou em contenedores de resíduos de uso exclusivo da Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- II Descartar papéis, invólucros, cascas, embalagens, confetes e serpentinas nas vias públicas, ressalvada, quanto aos dois últimos, a sua utilização em dias de comemorações públicas especiais;
- III Dispor nas vias públicas de resíduos sólidos domiciliares sem o acondicionamento devido;
- IV Depositar, nas vias urbanas, estradas ou terrenos baldios resíduos sólidos especiais.
- V Lançar de aeronave, veículo, edifício, ou outra forma, em logradouro público, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;
- VI Afixar publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, divulgada em tecido, plástico, papel ou similares, em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

correio, de telefone, alarme de incêndio, bancas de jornal e revista, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, túneis, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos das vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda;

- VII Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares em logradouro público, dispositivo de drenagem de águas pluviais e em corpos d'água;
- VIII Prejudicar a limpeza urbana mediante reparo, manutenção ou abandono de veículo ou equipamento em logradouro público;
- IX Encaminhar, sem o adequado acondicionamento ou em dia e horário de exposição diferente do estabelecido pela Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, resíduos domiciliares para logradouros ou áreas públicas;
- X Obstruir, com material de resíduos de qualquer natureza, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a sua vazão;
- XI Praticar ato que prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza urbana;
- XII Dispor os resíduos de construção e demolição em encostas, corpos d'água, lotes vagos, bota-foras não autorizados pelo poder público e em áreas protegidas por lei;
- XIII Queimar resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para essa finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente;
- XIV abandonar nas vias públicas, terrenos baldios ou cursos d'água animais mortos ou restos de abate de animais;
- XV lançar, diretamente na via pública, passeios ou calçadas, resíduos de lavagem ou oriundos da limpeza de estabelecimentos de qualquer natureza.
- XVI Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscal de limpeza urbana.

#### CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

- **Art. 43**. A fiscalização pelo cumprimento das prescrições desta Lei e de seu regulamento será exercida preferencialmente pela Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SEMADS e pela Secretaria de Defesa Social, por meio dos fiscais de postura ou ambientais.
- **Parágrafo único**. A SEMADS, em sua função fiscalizatória, atuará em conjunto com outros órgãos municipais, estaduais e federais, visando a melhor eficiência da fiscalização.



CEP 35.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

# Capítulo VIII Das Infrações E Das Penalidades

**Art. 44.** São infrações de limpeza urbana a ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância aos preceitos desta lei, de seu regulamento e das normas técnicas da SEMADS.

**Parágrafo único.** Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

- **Art. 45.** As infrações aos dispositivos desta Lei constituem, em essência, condutas de natureza ambiental sendo que as sanções, os procedimentos de defesa e cobrança serão regulados na forma dos artigos 132 e seguintes da Lei Municipal nº 168, de 07 de novembro de 2017 Código Ambiental do Município.
- **Art. 46.** Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.
- **Art. 47**. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta lei, de seu regulamento e das demais normas aplicáveis.

# CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 48**. As pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado atenderão às normas técnicas e a legislação específica, naquilo em que forem aplicáveis, de forma supletiva ou subsidiária, e que não confrontem o prescrito nesta Lei e em seus regulamentos.
- Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 23 de agosto de 2022.

Ronaldo Alves Bento

Prefeito Municipal em Exercício

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

# TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE MARIANA

Resíduos Sólidos
Urbanos – RSU
(Responsabilidade do
Poder Executivo
Municipal pela coleta e
destinação)

Resíduos de Limpeza Urbana (RLU): os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana, Resíduos Domiciliares Orgânicos Resíduos Domiciliares Recicláveis Rejeitos Resíduos Domiciliares ndiferenciados Resíduos Domiciliares (RDO): os originários de atividades domésticas em residências urbanas

Resíduos da Construção, Demolição e Volumosos (RCDV): Os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção Resíduos de Grandes Geradores: Resíduos não-perigosos com característica domiciliar (orgânicos, recicláveis ou indiferenciados), gerados em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, com volume acima de 200 litros por dia

Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS): Os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas e demolição, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis elos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

Resíduos Industriais: Os gerados nos processos produtivos e instalações industriais

gerador, com obrigação

de apresentação de

gerenciamento)

(Responsabilidade do

Resíduos Sólidos

Especiais - RSE

Resíduos Agrossilvopastoris: Os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades

Resíduos de Serviços de Transporte: Os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de ronteira

Resíduos da Mineração: Os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios

Resíduos sujeitos a sistema de Logística Reversa: Resíduos listados no Art. 19 a serem retornados pelo consumidor, após o uso, aos abricantes, importadores, distribuídores e comerciantes.